

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p178-202>

## O POLIAFETISMO E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS: PLURALIDADE DE AFETOS, NEGAÇÃO DE DIREITOS?

## POLYAFETISM AND ITS LEGAL CONSEQUENCES: ALL AFFECTIONS, DENIAL OF RIGHTS?

RVD

Recebido em  
21.05.2020  
Aprovado em  
31.08.2020

Edgard Gonçalves da Costa<sup>1</sup>

### RESUMO

As relações poliafetivas são uma realidade nas sociedades, inclusive na brasileira. Numa posição crítica à monogamia, o poliafetismo quebra tabus e preconceitos, clamando por reconhecimento social e jurídico. O patriarcalismo perde força no direito brasileiro, assim, o conceito de família é alargado, passando essa a ser constituída em formatos diversos. O poder patriarcal cede espaço para o poder familiar. O presente estudo é descritivo e explicativo, com abordagem qualitativa. Estabeleceu-se a seguinte pergunta: quais os amparos jurídicos são previstos pelo Direito Civil brasileiro para garantia de direitos aos praticantes do poliafetismo? Como objetivo geral buscou-se identificar os amparos normativos que são garantidos aos praticantes do poliafetismo. Os objetivos específicos são: a) analisar como as relações poliafetivas são desenvolvidas e as diferenciam das outras práticas não monogâmicas; b) identificar, à luz do Direito Civil, quais garantias legais existem para que os praticantes do poliafetismo tenham seus direitos respeitados. Destacam-se no referencial teórico Pilão (2013; 2015) e Klesse (2006). A metodologia constitui-se na exploração teórica e jurisprudencial do tema do tema. A palavra poliafetismo e seus sinônimos referem-se a relações amorosas e afetivas estabelecidas consensualmente entre os envolvidos. Embora o Conselho Nacional de Justiça tenha proibido os cartórios de registram relações poliafetivas, no Brasil, seus praticantes buscam amparo na Constituição e no Direito Civil para garantia de seus direitos.

**Palavras-chave:** Direito Civil. Poliafetismo. Relação Poliafetiva.

### ABSTRACT

<sup>1</sup> Mestrado em Administração pelo Centro Universitário Unihorizontes, de BH/MG. Graduação em Administração, Graduação em Ciências Contábeis; Especialização em Gestão Estratégica/Finanças e Especialização em Contabilidade Pública cursos realizados na UFMG. Graduando em Direito pela Faculdade Promove, de BH/MG. Pós-graduando em Direito e Processo do Trabalho pela FMSP/AprovaçãoPGE. Leciona, de forma particular e voluntária, as disciplinas Matemática, Matemática Financeira, Estatística, Contabilidade Geral, Contabilidade e Orçamento Público, Análise de Balanços e Administração Financeira. Atualmente exerce as funções de: DPO; Agente de Governança e Compliance/Assessor da Diretoria de Administração e Finanças em uma empresa SA, onde atua como instrutor de cursos e palestrante. É autor e avaliador de artigos técnicos e acadêmicos jurídicos, de gestão e contábeis, nos setores público e privado E:mail: [edgardgoncalves@yahoo.com.br](mailto:edgardgoncalves@yahoo.com.br). ORCID <http://orcid.org/0000-0001-6610-9007>

Polyaffective relationships are a reality in societies, including Brazilian ones. In a critical position to monogamy, the polyafetism breaks taboos and prejudices, calling for social and legal recognition. Patriarchy loses strength in Brazilian law, so the concept of family is extended, and it is constituted in different formats. Patriarchal power gives way to family power. The present study is descriptive and explanatory, with a qualitative approach. The following question was established: what legal support is provided for by Brazilian civil law to guarantee rights to polyafetism practitioners? The general objective was to identify the normative support that is guaranteed to polyafetism practitioners. The specific objectives are: a) to analyze how polyaffective relationships are developed and differentiate them from other non-monogamous practices; b) to identify, in the light of civil law, what legal guarantees exist for polyafetism practitioners to have their rights respected. Pilão (2013; 2015) and Klesse (2006) are highlighted in the theoretical framework. The methodology consists in the theoretical and jurisprudential exploration of the theme. The word polyafetism and its synonyms refer to consensually established love and affective relationships between those involved. Although the National Council of Justice has prohibited notaries from registering polyaffective relationships, in Brazil, its practitioners seek support in the Constitution and civil law to guarantee their rights.

**Keywords:** Civil Law. Polyafetism. Polyaffective relationship.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este artigo versa sobre o poliafetismo na visão do direito constitucional civilista brasileiro. As relações poliafetivas são aquelas em que as pessoas têm múltiplos parceiros românticos, sexuais e/ou afetivos, cujos relacionamentos objetivam ser duradouros. Nesse tipo de relação, homens e mulheres têm acesso aos parceiros que são adicionados, sendo estabelecido um envolvimento emocional íntimo, baseado na honestidade e concordância dos envolvidos (SHEFF, 2005).

No Brasil, os debates e interesses pelo estudo do poliafetismo tornaram-se evidentes a partir da primeira oficialização de uma União Poliafetiva na cidade de Tupã, Rio de Janeiro, em que foi declarada a união estável de um trisal, que já vivia no mesmo lar há mais de três anos (THEBALDI; CASTRO, 2019).

As relações poliafetivas inserem-se na categoria dos relacionamentos não monogâmicos, mas possuidor de características que lhe são próprias, uma vez que é priorizado o amor e não o sexo (FREIRE, 2013).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p178-202>

O interesse do poliafetismo para as Ciências Sociais repousa no potencial subversivo e desafiador que essa nova subjetividade e arranjo afetivo produzem em termos sociais, culturais e políticos. Segundo Vaz da Silva, Neres e Rosangela da Silva (2017), a palavra poliafetismo não seria muito conhecida no Brasil, havendo poucos estudos acadêmicos sobre o tema. Desta forma, justificam-se novas pesquisas relacionadas às relações poliafetivas, objetivando melhor entendimento do assunto, principalmente em seus aspectos sociais e jurídicos.

O presente estudo é descritivo e explicativo, com abordagem qualitativa. A metodologia constitui-se na exploração teórica do tema, sendo uma revisão bibliográfica.

Estabeleceu-se a seguinte pergunta de pesquisa: Considerando a decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que proibiu em 26 de junho de 2018 o registro em cartório das uniões poliafetivas, quais os amparos jurídicos são previstos pelo Direito Civil brasileiro para garantia de direitos aos praticantes do poliafetismo?

O objetivo geral do trabalho foi identificar os amparos normativos que são garantidos aos praticantes do poliafetismo. Foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos:

- a) Analisar como as relações poliafetivas são desenvolvidas e que as diferenciam das outras práticas não monogâmicas;
- b) Identificar, à luz do Direito Civil, quais garantias legais existem para que os praticantes do poliafetismo tenham seus direitos respeitados.

O trabalho se estrutura em quatro seções: a primeira incluiu a introdução, na qual foi apresentada uma visão geral do estudo realizado; a segunda seção trouxe o referencial teórico, enfocando os temas: relações poliafetivas, evolução do conceito de família no direito brasileiro, o casamento e o concubinato no direito brasileiro e, por fim, relação poliafetiva e o direito brasileiro; a terceira seção se apontou na apresentação das considerações finais da pesquisa e a quarta seção se encerrou com a apresentação das referências.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

## 2.1 Relações poliafetivas

Ao longo de sua existência, as civilizações construíram diversas maneiras de expressar o amor e, independentemente do tipo vivido (materno, paterno, sexual ou romântico), os diferentes meios de amar sempre despertaram a curiosidade das pessoas. As mudanças nas formas de amar são verificadas no emprego da palavra amor e de suas formas de relacionamento, em virtude do contexto e das relações sociais de cada época (PEREIRA; WRONSKI, 2017).

A família, entendida como a primeira organização social, desde as sociedades mais primitivas até as sociedades mais avançadas, encontrou na religião seu principal elemento constitutivo, na qual as autoridades parentais e maritais buscam sua formação mais na associação religiosa, não se configurando uma formação natural (MALUF; MALUF, 2016).

No âmbito familiar, sucedem fatos elementares da vida da pessoa, desde o seu nascimento até sua morte, e, nessa ambientação primária, o homem se distingue dos demais animais, uma vez que faz escolhas e forma grupos onde devolve sua personalidade em busca da felicidade. Mas, na nova e pós-moderna visão de família, admitida como instituição jurídica e social, a comunicação emocional ou a intimidade apresentam-se como pedra de toque para o desenvolvimento harmonioso das relações familiares (FARIAS; ROSENVALD, 2011).

Historicamente, houve um poderoso tabu igreja/Estado imposto à sociedade, que ocasionou um desvio da monogamia com traições matrimoniais, em que o patriarcado tolerava os desvios masculinos e punia a mulher até mesmo com a morte. A primeira lei de gênero-específica prevista no código de Urukagina de 2400 a.C. foi dirigida contra as mulheres que praticavam *poliandry*. sendo descobertas, teriam seus dentes esmagados com tijolos (ZELL, 2010).

Nas tribos primitivas, era comum a celebração de casamentos em grupo, permitindo-se que diversos homens e mulheres se possuíssem mutuamente, dificultando o reconhecimento da paternidade, o que fazia com que os filhos fossem

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p178-202>

considerados comuns (ENGELS, 1984). Contudo, tal situação permitia a incidência de relações incestuosas, que geravam proles com problemas genéticos (JÚNIOR; FIUZA, 2019).

A monogamia para Engels (1984) é a base da civilização, constituindo-se num grande progresso histórico. Porém, admite o autor que os homens a introduziram, na verdade, somente para as mulheres, sendo um corolário das relações de propriedade privada. A poligamia e a poliandria, como formas de matrimônio seriam exceções, ou, simplesmente, artigos de luxo da história.

Para Bauman (2004), a modernidade e a pós-modernidade são causadoras de afetos individualistas e, porque não dizer, efêmeros em que competiria às pessoas objetivarem atingir e manter os elevados padrões de amor, mesmo porque os laços humanos são frágeis. Nessa linha de raciocínio, pode-se admitir que a ausência da monogamia seria causadora de angústias e inquietudes.

A modernidade subverte a visão patrimonial unitarista do casamento proposta por Engels, passando a admitir a possibilidade e as consequências de um amor erótico ou sexual, em uma versão romantizada, exclusiva e possessiva (bases do casamento monogâmico e heteronormativo) (VAZ DA SILVA; NERES; ROSANGELA DA SILVA, 2017).

O amor recíproco e monogâmico legitima os vínculos conjugais ocidentais modernos, que se contrapõem à poliginia das sociedades consideradas menos civilizadas (PILÃO, 2015). Em sua construção histórica e social, o amor deve ser vivido e sentido de acordo com algumas normas que o imobilizam (amor romântico, patriarcal, heteronormativo e de monogamia compulsória). Nesse contexto, o poliafetismo, entendido como relações amorosas e/ou sexuais que envolvem mais de duas pessoas com o consentimento de todas, apresenta-se como uma possibilidade para aqueles que procuram despir as relações amorosas das regras que o limitam, dando-lhe novos e diferentes significados (PERES; PALMA, 2018).

Não obstante estarem presentes de forma bastante evidente nas últimas décadas, as ações de resistência e o desejo de liberdade sexual, ainda que no campo

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p178-202>

micropolítico, também estavam presentes na Colônia, embora nessa época, imperasse o modelo de casamento regulado pelo Direito Canônico (PESSOA, 2018).

A civilização atual, apesar de ser mais tolerante que suas antecedentes, parece não ter provocado alterações na ideologia das religiões populares, uma vez que inibe as relações não monogâmicas e homossexuais, o que, inevitavelmente, provoca uma fragorosa manifestação de estranhamento sobre o poliafetismo, encarado como uma relação anormal. Soma-se a isso, o mito do amor romantizado, que acaba por prender os indivíduos ao modelo tradicional de relações (heterossexual e monogâmica), no qual a liberdade de escolha do sujeito é desconsiderada (PEREIRA; WRONSKI, 2017).

Apesar do Ocidente ter sujeitado os homens por gerações, por meio do poder imposto, foi o entendimento de sua sexualidade que se tornou o elemento principal de sua compreensão enquanto sujeito (FOUCAULT, 1999).

O amor romântico para os poliafetistas implica sentimentos e comportamentos sociais voltados para a exclusividade nas relações, em que o desejo sexual e a afeição amorosa são canalizados para a pessoa amada, numa alusão à ideia de fidelidade e exclusividade amorosa (FRANÇA, 2016). A poligamia não se confundiria com o poliafetismo, pois ela é constituída pela assimetria de gênero, em que está presente apenas um polígamo na relação (PILÃO; GOLDENBERG, 2012).

Não obstante os Estados manterem leis contra o casamento plural legal, os códigos sociais atuais de alguns países estão sendo desafiados, ficando os homens e as mulheres mais livres para explorar preferências diferentes de relacionamento (ZELL, 2010).

Nos últimos anos, mesmo que de forma inibida e amena, no Brasil, a discussão das relações poliafetivas conquistou espaço, passando a ser assunto objeto de pesquisas e espaços sociais (televisão e redes sociais), a ponto de, em março de 2016, a Justiça ter oficializado o primeiro casamento poliafetivo no estado do Rio de Janeiro, o que, na época, aumentou, para as pessoas, as alternativas de relacionamento (PEREIRA; WRONSKI, 2017).

Nos anos 2000, a criação de *blogs* oficiais no Brasil, aliada à expansão das redes sociais, deram mais voz à discussão sobre a prática poliafetiva entre brasileiros

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p178-202>

(PERES; PALMA, 2018). A internet se tornou o principal mecanismo de interação entre poliafetistas que, devido ao seu alcance, favorece a divulgação e internacionalização das propostas poliafetivas. Os vários grupos situados em diversos países trocam experiências pessoais, promovem a visibilidade e buscam o reconhecimento de direitos, como a legalização das uniões poliafetivas (PILÃO, 2015).

O primeiro registo bibliográfico da palavra poliamor surgiu em 1953, na *Illustrated History of English Literature*, por Alfred Charles Ward, que dava a Henrique VIII o adjetivo de “determinado poliamorista”. A palavra “poliamorosa” teria aparecido posteriormente na obra de ficção, *Hind’s Kidnap*, de Joseph McElroy, em 1969, associada à ideia de que a instituição família estava acabada. Por outro lado, surge em 1990, no contexto da Igreja de Todos os Mundos, a noção de poliafetismo, na sua vertente espiritualista e pagã, em que Morning Glory Zell-Ravenheart publicou, na *newsletter, Green Egg*, um artigo chamado “A Bouquet of Lovers”, em maio de 1990 (CARDOSO, 2010).

ZELL (2010)<sup>2</sup> utiliza a expressão *poly-amorous* ao se referir às pessoas que se inserem em relações amorosas ou sexuais com mais de uma pessoa ao mesmo tempo. Segundo a autora, o objetivo de um relacionamento aberto responsável é o cultivo em longo prazo de relacionamentos em curso, que apesar de serem complexos, enraízam-se como mútuas amizades. Porém, para que um relacionamento aberto seja bem-sucedido o primeiro passo é a honestidade e a abertura sobre o estilo de vida poliafetivo dos envolvidos. Ademais, todos os parceiros participantes das múltiplas relações devem, de forma plena e voluntária, estarem comprometidos com esse estilo de vida para que o relacionamento prospere, o que não impede a existência de ciúmes situacionais quando algum parceiro se sentir negligenciado, mas o ciúme territorial não teria lugar nesse acordo poliafetivo.

Pilão (2013) considera que a ideologia poliafetiva assenta-se em quatro princípios: amor, honestidade, igualdade e liberdade; sendo que o amor se configura como a base para os demais valores. França (2016), apesar de admitir que numa relação poliafetiva não se possa confundir liberdade com libertinagem, aponta que os

<sup>2</sup> Primeira publicação ocorrida em 1990.

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p178-202>

próprios membros do Poliamor de Brasília (por ele pesquisado) reconhecem que, em virtude dos marcadores existentes na sociedade, há diferenças de gênero em todas as relações amorosas; inclusive nas não-monogâmicas, desfavorecendo as mulheres e as conjugalidades familiares “uma vez que há diferenças para mulheres e homens, mulheres brancas e homens brancos, mulheres negras e homens negros, classes, geração, escolaridades, sexualidades e todas as combinações possíveis desses itens.” (FRANÇA, 2016).

Segundo Cardoso (2010), o poliafetismo – por ser fruto de uma história recente, curta e potencialmente confusa – seria um neologismo. Constituiria o termo numa palavra mal-amada até por alguns dos que a admitem como modo de vida. O poliafetismo enquadra-se no contexto das várias formas não monogâmicas responsáveis, ou ética, ou em consentimento, dependendo da definição que a origina.

O amor entendido como uma invenção humana se reconstrói e se modifica de forma indefinida com o passar do tempo, em virtude dos contextos socioculturais que variam de acordo com as nuances econômicas, religiosas, sociais etc. (COSTA; BELMINO, 2015). Merece ser destacado que a diferenciação dos arranjos poliafetistas de outros vínculos conjugais contemporâneos não é a aproximação da amizade e do sexo, mas da amizade e do amor (PILÃO, 2013).

Apesar de não ser possível unificar a experiência de poliamantes quando esses estão solteiros, em compromisso de namoro ou casados, a regra básica é que a vivência poliafetiva pressupõe afetos que não se restringem a meros momentos de prazer sexual descartáveis. Para os poliamantes, o amor romântico não passaria de um instrumento de violência e opressão nas relações afetivas. Advogam que o amor que vivem ou que ambicionam viver não pode nem ser traduzido com a máxima “que a morte os separem”, nem que se trata de “uma noite e nada mais” (FRANÇA, 2016). Está posta aqui a ideia de que o poliafetismo, além de não poder ser apenas uma aventura sexual frívola, também não implica num compromisso eterno.

Pilão (2015), ao fazer uma distinção entre poliafetismo e o casamento aberto propagado nos anos 1970, defende que:

- a) No poliafetismo, a ênfase é dada ao amor em detrimento da liberdade sexual;

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p178-202>

b) As relações conjugais poliafetistas não são necessariamente diáticas e heterossexuais, podendo envolver três ou mais pessoas, preferencialmente, em arranjos bissexuais.

c) O poliafetismo, diferentemente do casamento aberto, é marcado pelo desenvolvimento de uma identidade (adoção do termo poliafetista) para se referir aos adeptos. Além do uso de símbolos e bandeiras, buscam, também, organizar grupos com o intuito de legitimar socialmente a prática.

Não obstante os significados concretos do poliafetismo serem problemas no debate que está em curso, o amor é a questão central em qualquer discussão sobre o tema. O poliafetismo seria entendido como “muitos amores” ou “mais do que um amor” (KLESSE, 2006).

Importante assinalar que, para os poliafetistas, a monogamia é uma categoria fundamental para a afirmação do que eles são e acreditam, pois a relação poliafetiva é a afirmação da inadequação pessoal à relação monogâmica (Pilão; Goldenberg, 2012). Contudo, a crítica ao envolvimento monogâmico não parece ser a questão central para alguns praticantes do poliafetismo (PILÃO, 2015).

Assim como o amor, a intimidade assume o papel de uma ideologia relacional que estabelece expectativas normativas sobre as relações sexuais. Ao mesmo tempo, os discursos poliafetivos tendem a estabelecer normas exclusivas para o que deve ser considerada uma prática sexual e de relacionamento, que, ambigualmente, assume os discursos normativos e contranormativos sobre sexo e relacionamentos de outras vertentes amorosas (KLESSE, 2006).

Nesse contexto, o poliafetismo pode apresentar configurações diversas, importando não ser sua prática monogâmica, podendo a fidelidade fazer ou não parte do contrato, contudo, conforme relatos de uma praticante, ter muitas relações sexuais não é o ponto do poliafetismo, podendo esse ser, inclusive, uma relação não-sexual (KLESSE, 2006). Para alguns praticantes, uma relação seria poliafetista somente se ocorrer envolvimento emocional profundo, embora reconheçam que o amor seja indefinível e incomunicável (PILÃO, 2013).

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p178-202>

As investigações sobre poliafetismo não podem tratar esse termo como uniforme, amorfo ou a-histórico, visto que na meta-narrativa sócio-histórica do termo, as relações de poder configuradas socialmente não podem ser desconsideradas nas pesquisas das relações poliafetivas (CARDOSO, 2017), fazendo com que a lista de arranjos poliafetivos possa ser infinitamente expandida ou diferenciada, englobando: casamentos em grupo abertos ou fechados, Tríades, Quarteto, Estruturas em V, Teias poli, podendo ser também, primária, secundária ou terciária de parceiros (KLESSE, 2006). O amor seria um sentimento histórico, que se afasta da concepção estritamente naturalista (PILÃO, 2013).

O sujeito poliafetivo deve ser *alguém*, com *sexualidade* e *psicologicamente* constituído. Essa tripla determinação da pessoa poliafetiva pode fazê-lo ser dotado de autocontrole, autodefinição e de uma identidade *essencial*. Contudo, o discurso psicológico, individuado e sexualizado provoca ambiguidades. Por um lado, na perspectiva foucauldiana, ele facilita a disciplina dos sujeitos e, por outro, permite a validação e reconhecimento (político e intersubjetivo) de formas de fazer intimidade e relacionamentos que estão fora do paradigma “heteronormativo”, que pode remeter a variadas formas de ativismos e, conseqüentemente, provocador de impactos sociais, legais e políticos (CARDOSO, 2017).

Entre as novas formas de conformação, a família poliafetiva se coloca como uma possibilidade divergente que transgride os esquemas que homogêizam o cenário de convivência e vinculação encontradas nas famílias monogâmicas e heterossexuais, características do patriarcalismo, assumindo, assim, um papel de ativismo e resistência (FREIRE, 2013).

O poliafetismo não pode ser entendido como um mero fetiche ou relacionamento sexual com diversas pessoas ao mesmo tempo. Deve ser entendido como uma possibilidade de multiplicação do amor e como a possibilidade de constituição de várias famílias, ou apenas uma, com pluralidade de participantes (JÚNIOR; FIUZA, 2019).

## 2.2 Evolução do conceito de família no direito brasileiro

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p178-202>

Em seu percurso histórico, a família foi perdendo sua aura sagrada e passou a ser vista como uma célula socioafetiva que permite a realização plena de seus componentes. As particularidades do tempo e do espaço passaram a valorizar a humanização das relações familiares, independentemente de seu formato (ZANON, 2014). O casamento e a família, em todos os tempos, jamais foram instituições estáticas (BUCHE, 2011).

O mito da monogamia se espalhou pela sociedade ocidental, sobretudo pela influência do Direito Canônico e do Concílio de Trento. Assim, na formulação do ideal de família e de conjugalidade, os valores impõem o que é considerado melhor para os seus seguidores (SANTIAGO, 2014).

Na ótica do Direito de Família, a monogamia configura-se como o regime conjugal em que a união se dá com apenas um parceiro durante toda a existência da união. Assim, tido como um princípio constitucional absoluto, proíbe-se contrariar a monogamia em seu aspecto legal (MALMONGE, 2017).

Tratamento especial sempre foi dado à proteção da família nas leis imperiais e nas Constituições Federais do Brasil, num claro acompanhamento das mudanças sociais que ocorriam na sociedade. Com a Constituição de 1988 não foi diferente, sendo que a Nova Carta, baseando-se nas experiências europeias, procurou normatizar o Estado Democrático de Direito, onde o social e o respeito aos valores da natureza humana encontram amparo. O princípio da dignidade da pessoa humana é colocado no ápice do ordenamento jurídico, e, ao lado de outros princípios, permeia o direito de família e a realização de seus membros (MALUF; MALUF, 2016).

Mas, no Brasil, a evolução do instituto família, resgatada a partir de sua concepção histórica, leva, inevitavelmente, ao entendimento de que os conceitos relacionados à família devam se moldar à realidade social de cada época em que estão inseridos. Nesse diapasão, abrigam-se todas as relações jurídicas possíveis dentro da sociedade (SOUZA; RÉGO, 2013).

A família patriarcal brasileira, desde a época colonial, adotou o matrimônio como a única formação familiar possível. O patriarcado perdurou até o século XX e, nele, a família foi tida como o elemento imprescindível para o desenvolvimento econômico do

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p178-202>

Estado, sendo que as vontades individuais eram reprimidas e o homem era tido como o único detentor de todo o poder da sociedade conjugal (BUCHE, 2011).

Atualmente, o poder patriarcal cede espaço para o poder familiar, segundo se vê no Código Civil de 2002 e, conforme Burque (2011), os laços de afeto e confiança ganham mais espaços nas instituições familiares, que passam a se basear nos ideais de igualdade e da dignidade da pessoa humana. Com o nascimento do Estado Contemporâneo Brasileiro, ocorre uma incompatibilidade entre sua constituição e o seu código civilista. Assim, passa-se a ser reconhecida a concepção do pluralismo familiar, recepcionado pela ordem constitucional pátria. Desta forma, a família por ser a célula base da sociedade deve ter especial proteção do Estado, independentemente do tipo de relação assumida pelos envolvidos.

O poder familiar, entendido como o conjunto de direitos e obrigações, passa a ser atribuído igualmente ao pai e à mãe, visando ao desenvolvimento da personalidade e potencialidades das pessoas e dos filhos menores, inclusive de seus bens (MALUF; MALUF, 2016).

O art. 226, *caput*, da Constituição Federal de 88, prevê que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, não estando posta o tipo de formatação dessa estrutura que pode ser construída, inclusive, entre pessoas do mesmo sexo.

Segundo Burque (2011), apesar de o princípio da monogamia (influência da religião e da moral ocidental) reger o direito de família, ao se proibir a existência de relações paralelas àquela já existente, seja matrimonial ou união estável, deve-se aplicar o princípio da dignidade da pessoa humana, pois ele está acima de todos os demais princípios que regem o direito de família, preservando-se as garantias legais pertinentes. Nessa linha de pensamento, em decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Apelação Cível nº 70010787398, conforme Oliveira (2014), foi reconhecido o direito de partição patrimonial em virtude da constatação de duplicidade de uniões estáveis.

[...] o cidadão mantinha dois vínculos afetivos com duas mulheres simultaneamente, e isso não pode vir em benefício dele próprio ou de uma das conviventes.

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p178-202>

(...) O poder judiciário não pode se esquivar de tutelar as relações baseadas no afeto, inobstante as formalidades muitas vezes impingidas pela sociedade para que uma união seja “digna” de reconhecimento judicial. Dessa forma, havendo duplicidade de uniões estáveis, cabível a partição do patrimônio amealhado na concomitância das duas relações. (...)

Na contemporaneidade, é comum a construção de novos arranjos familiares antes tidos como proibidos, como a união homoafetiva e/ou a existência, consentida, de mais de dois sujeitos numa relação. Embora antes a família pudesse ser considerada a “célula germinal da civilização” (segundo o posicionamento de Freud), hoje ela se apresenta como um projeto que desconstrói a autoridade paternalista e exige uma nova ordem (ZANON, 2014).

Porém, essa não é uma discussão pacífica, ocorrendo grande resistência no mundo jurídico, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (STJ), o que dificulta a admissão da proteção pelo Direito das famílias simultâneas (BURQUE, 2011).

O ordenamento jurídico brasileiro se adequou à evolução das relações sociais, rompendo com a percepção clássica da família, baseada no matrimônio, sendo admitida a pluralidade de possibilidades de formação familiar. Os filhos tidos fora do casamento passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direito e não mais bastardos. Houve a descaracterização do concubinato para as relações afetivas entre pessoas que não estavam unidas pelo casamento, sendo positivada a união estável (SOUZA; RÊGO, 2013). Acrescenta-se a essas considerações a aceitação pelos tribunais das uniões homoafetivas.

A família da atualidade mostra-se mais plural e está fundada em valores de afetividade e autenticidade (MALUF; MALUF, 2016). E, apesar de ser um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, sua estruturação se dá através do direito, porém, sua formação é de cunho cultural e antecede ao ordenamento jurídico (DIAS, 2011).

Não obstante a família tradicional ter sido vista como um fim em si mesma, atualmente, esta é entendida como um instrumento para que o indivíduo que a compõe possa buscar suas realizações e satisfações pessoais (JÚNIOR; FIUZA, 2019).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p178-202>

A família é uma realidade sociológica e núcleo fundamental em que repousa toda a organização social, sendo, portanto, a base do Estado, a quem compete dar-lhe a mais ampla proteção. Assinale-se que a Constituição Federal e o Código Civil brasileiro estabelecem a estrutura familiar sem ter a preocupação em defini-la, mesmo porque, tanto o direito quanto a sociologia não apresentam uma identidade de conceitos, permitindo-se, inclusive, uma variação jurídica de sua natureza e de sua extensão, segundo o ramo que dela se ocupa (GONÇALVES, 2017).

### **2.3 O casamento e o concubinato no direito brasileiro**

No direito brasileiro, o casamento tinha como função principal a constituição de família, sendo consideradas ilegítimas as uniões estabelecidas fora do matrimônio, bem como os filhos gerados de relações não oficiais, como o concubinato e o incesto. Contudo, transformações sociais permitiram o surgimento de normas que, paulatinamente, alteraram o direito familiar brasileiro.

Com o advento da Carta Magna de 1988, expandiu-se o conceito de família e, através do Código Civil de 2002, foi inserido o título referente à união estável no Livro de Família (GONÇALVES, 2017). Assinale que através do art. 227, § 6º da Constituição Federal de 1988 proibiu-se toda e qualquer discriminação concernente à filiação, admitindo-se a igualdade de direitos e qualificações entre os filhos, mesmo quando não havidos da relação do casamento.

Historicamente, o Estado, por se pautar em concepções religiosas, proibiu o divórcio, tendo tal previsão sido instituído oficialmente através da Emenda Constitucional 9, de autoria do senador Nelson Carneiro, o que provocou debates acalorados e a resistência da bancada religiosa, a qual alegava ser tal medida promotora do fim da instituição familiar.

Evoluções normativas foram observadas, tendo a Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, permite a dissolução consensual do casamento em cartório, via mero procedimento administrativo, desde que não haja filhos menores ou incapazes do casal, devendo ser observados os requisitos legais no tocante à partilha dos bens comuns,

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p178-202>

alimentos, bem como pela retomada ou não pelo cônjuge de seu nome de solteiro. Tal normativo objetiva desafogar a Justiça, proporcionando a diminuição de processos, pois prevê procedimentos extrajudiciais para a dissolução do casamento.

Com a Emenda Constitucional 66, de 2010, foi alterado o art. 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, passando o divórcio a ser concedido sem prévia separação judicial por mais de um ano ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Doutrinariamente, o casamento admite algumas teorias que objetivam apontar sua natureza jurídica como sendo institucional, contratual ou mista. Para a primeira corrente, o casamento seria uma instituição social, com forte apelo religioso, repleta de regras que a todos regulam (FIUZA, 2014). Em sua acepção contratual, o casamento, tendo regras próprias para sua formação, se revestiria de natureza negocial, baseada no consentimento (TARTUCCI, 2013). A possibilidade de sua dissolução pelas vias administrativas confirmaria tal teoria. Por sua vez, na teoria mista, o casamento seria uma instituição, em relação ao conteúdo, mas um contrato especial, no tocante à sua formação (TARTUCCI, 2013). Ou seja, na celebração seria um contrato, enquanto na vida comum, uma instituição social (FIUZA, 2014).

No tocante ao concubinato, o art. 1.727 do Código Civil o trata como uma relação meramente obrigacional (sociedade de fato). Porém, em virtude da constitucionalização do direito civilista pátrio, não há que se entender que tal relação seja tratada como mera bigamia proibida, desconsiderando-se sua relação familiar. Contudo os Tribunais Superiores vedam proteção jurídica quando da existência concomitante de casamento e união estável, uma vez que suas orientações se prendem ao princípio da monogamia (JÚNIOR; FIUZA, 2019). Apesar de tais entendimentos, não obstante a Súmula 380 do STF dizer que o concubino tenha apenas direito à participação nos bens fruto de esforço comum, afastando os direitos patrimoniais na herança, por meio do RE 669465/ES, com repercussão geral, o próprio tribunal estendeu à concubina o direito à pensão por morte.

Portanto, claro se percebe que o casamento foi ao longo do tempo perdendo sua força religiosa e deixou de ser encarado como único elemento constitutivo da unidade

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p178-202>

familiar. A Constituição admite que a celebração religiosa de casamento terá efeitos civis, apenas nos termos da lei.

## 2.4 Relação poliafetiva e o direito brasileiro

Não obstante a falta de previsibilidade na Carta Maior de 1988, Porto (2017) advoga a emergência da possibilidade do reconhecimento jurídico da poliafetividade como multiconjugalidade consensual (ou múltipla conjugalidade poliafetiva) e estrutura familiar, pois as relações poliafetivas são uma realidade, clamando por reconhecimento sociojurídico. Ademais, o art. 226 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a importância da família como instituição, não faz qualquer referência à união monogâmica como única forma de constituição familiar (MALMONGE, 2017).

A sociedade e o Direito são elementos dinâmicos e complexos, cercados por transformações, mudanças e adequações a cada tempo e de acordo com os novos acontecimentos (BUCHE, 2011). As injunções históricas mudam o curso de todas as previsões, o que impossibilita dizer qual será o futuro da família ocidental. Mas, pode-se afirmar que preconceitos ou falsos critérios religiosos devem ceder lugar ao amor e ao próximo, como única regra a guiar as pessoas (FIUZA, 2014).

Ensinamentos de cunho discriminatório e carente de argumentação mais robusta utilizam os bons costumes como forma de justificar a disseminação de posicionamentos segregacionistas que desviam a finalidade do direito consuetudinário. A elite legislativa patriarcal difunde lemas como a defesa dos valores cristãos em que está posta a “proteção” da moral e dos bons costumes, o que influencia alguns juristas a argumentarem que o poliafetismo contraria diretamente o código civilista vigente, o qual não admite a prática da bigamia, numa clara desconsideração ao princípio da dignidade da pessoa humana (MALMONGE, 2017).

Maria Berenice Dias (2013)<sup>3</sup> *apud* Santiago (2014), informa que, na polifidelidade, rejeições de ordem moral ou religiosa não podem gerar proveito indevido ou enriquecimento injustificável de um(ns) frente aos outros partícipes da união,

<sup>3</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p178-202>

devendo ser resguardados os direitos no âmbito do direito das famílias e sucessório. Reforça o autor que, ao ser reconhecida a relação familiar do poliafetismo, evitar-se-iam injustiças e a fragilização dos membros dessa família, a quem deve ser garantidos todos os direitos, inclusive os previdenciários. Embora se possa questionar sobre as situações em que os bens a serem partilhados não sejam suficientes para a garantia da dignidade de todos os envolvidos nas relações poliafetivas, deveria, nesse caso, ser assegurado um mínimo economicamente necessário para prover a vida de todos com dignidade.

Pelo fato dos relacionamentos poliafetistas integrarem consideravelmente as situações de fato, esse tipo de relação não conta com uma regulamentação jurídica contundente. Assim, sua negação e falta de proteção “coloca em risco a organização social contemporânea, que precisa da hierárquica jurídica para viver de forma segura e harmônica.” (MALMONGE, 2017).

Decisão de um Juiz de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, em Rondônia, admite a possibilidade de existência da prática poliafetiva como forma de envolvimento amoroso.

Durante a instrução do processo, fiquei absolutamente convencido de que o falecido manteve um relacionamento dúplice com a esposa com quem era legalmente casado e a autora. Mais ainda, fiquei também convencido de que este relacionamento dúplice não só era de conhecimento das duas mulheres, como também era consentido por ambas as mulheres, que se conheciam, se toleravam e permitiam que o extinto mantivesse duas famílias de forma simultânea, dividindo a sua atenção entre as duas entidades familiares [...]. Portanto, de tudo que foi exposto, é possível o reconhecimento da união dúplice, quando a autora, o extinto e sua falecida esposa mantiveram uma relação de poliamor, consentida e tolerada, advindo daí efeitos legais como a divisão dos bens adquiridos neste período (TJRO - - 4ª Vara de Família e Sucessões - Autos nº 001.2008.005553-1 - Comarca de Porto Velho - Juiz de Direito Adolfo Theodoro Naujorks Neto - DJ de 13.11.2008).

Não há como se prever todas as possibilidades fáticas do poliafetismo, o que obriga a constitucionalização do Direito Civil numa releitura de suas regras, princípios e institutos, visando uma melhor ou mais adequada interpretação de toda e qualquer norma jurídica. A partir desse raciocínio, não haveria porque o Direito de Família deixar de reconhecer juridicamente o poliafetismo (SANTIAGO, 2014).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p178-202>

Baseando-se em fundamentos jurídicos do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu legalmente os casos homoafetivos com base na proteção do princípio da dignidade da pessoa humana, os cartórios brasileiros passaram a registrar as uniões poliafetivas, ampliando o conceito de família trazido pela Constituição Federal de 1988 (MALMONGE, 2017).

Em complementação, Júnior e Fiuza (2019) informam que seriam aplicados ao poliafetismo os seguintes princípios: a) intervenção mínima do Estado no Direito de Família; b) autonomia privada; c) pluralidade familiar; d) boa-fé objetiva; e) Estado laico. Acrescente-se a esse rol, o princípio da igualdade jurídica dos filhos porventura havidos na relação poliafetiva, conforme proibição de discriminação estabelecida no art. 227, § 6º, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, ambos da Constituição Federal de 1988.

O processo de formação da entidade familiar é permeado pelo exercício da autonomia, da autodeterminação afetiva e da liberdade de constituir família, vedando-se ao Estado violar esses valores, limitando-o à garantia de um cenário favorável ao exercício das diversas identidades relacionais, desde que elas não desrespeitem a dignidade dos envolvidos (SANTIAGO, 2014).

Segundo Marques (2015), a revista Consultor Jurídico (2013) informa que o relacionamento poliafetivo foi um dos assuntos discutidos na Jornada de Direito Civil, promovidas pelo Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal, o que demonstra o interesse na necessidade de discussão do tema pelos especialistas em direito civil.

Não obstante posições doutrinárias e jurisprudenciais admitirem as relações poliafetivas, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em decisão plenária de 26 de junho de 2018, decidiu que os cartórios brasileiros não poderiam mais registrar uniões poliafetivas, formadas por três ou mais pessoas, em escrituras públicas. A decisão do CNJ não foi unânime e atendeu ao pedido da Associação de Direito de Família e das Sucessões, que acionou o Conselho contra dois cartórios de comarcas paulistas, em São Vicente e em Tupã.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p178-202>

Portanto, partindo das considerações trazidas neste trabalho, claro está que o tema poliafetismo, além de controverso, exige maior amadurecimento doutrinário e jurisprudencial e, inevitavelmente, o assunto em questão acabará chegando o STF que deverá pacificar a discussão, mesmo porque, na Visão de Dias (2011), os direitos patrimoniais das famílias são direitos reais e obrigacionais.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inegavelmente, as sociedades em sua evolução permitem uma verdadeira revolução no campo sexual, admitindo formatos não ortodoxos de relação - em que se admite apenas casamento ou relacionamento entre homem e mulher. Hodiernamente, visualiza-se uma ruptura com o tradicional, em que homens e mulheres passaram a afirmar, com sucesso, o direito ao seu corpo e a sua sexualidade, exigindo respeito às suas escolhas (homo, hétero ou bissexuais).

Em oposição às concepções de relacionamento monogâmico e heteronormativo tradicionais, o direito brasileiro, acompanhando a evolução natural da sociedade, passou a admitir formas diferenciadas de relacionamento, alargando o conceito de família.

Nesse contexto, o poliafetismo (encarado como uma relação afetiva e respeitosa que envolve de forma consensual outras pessoas) procura amparo social e legal. O poliafetismo pode apresentar configurações diversas, mas o que importa é ser ele uma relação em que a monogamia não está presente.

O CNJ proibiu em 26 de junho de 2018 que os cartórios registrassem as uniões poliafetivas. Portanto, respondendo à pergunta da pesquisa, restam aos praticantes do poliafetismo buscar amparo nos princípios constitucionais, particularmente no conceito da dignidade da pessoa humana, bem como nos preceitos jurídicos do direito constitucional civilista que reconhecem e expandem o conceito de família. Abandona-se a visão tradicional de que a formação familiar seria possível apenas através do casamento e entre pessoas de sexos distintos.

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p178-202>

Na análise de como as relações poliafetivas são desenvolvidas, restou-se claro que elas assumem formatos distintos, podendo inclusive nem haver sexo entre os poliafetistas. Contudo, a honestidade, o consenso, o respeito, o amor e, principalmente, a afetividade são elementos imprescindíveis que diferenciam a poliafetividade das outras práticas não monogâmicas, como o relacionamento aberto e o concubinato.

O poliafetismo pressupõe uma pluralidade de amores e afetos, porém, as consequências jurídicas advindas das relações poliafetivas devem ter como norte o respeito e a garantia de direitos legalmente disponíveis. Desta forma, os praticantes do poliafetismo devem buscar amparo na Constituição, bem como no Direito das Famílias, objetivando garantir os direitos relacionados, principalmente, a questões patrimoniais, mas sem deixar de se atentar para assuntos sucessórios: alimentos, previdenciários etc., de sorte a possibilitar garantias legais aos praticantes das relações poliafetivas, com o consequente respeito a seus direitos.

Considerando a decisão proibitiva do CNJ, os envolvidos no poliafetismo encontram-se desamparados juridicamente. Os Tribunais Superiores mostram-se resistentes quanto à possibilidade de reconhecimento dessas uniões, trazendo desamparo jurídico aos seus adeptos, visto que não foram acolhidas decisões das instâncias inferiores, que admitem relações fora do casamento tradicional.

Com a constitucionalização do direito civil brasileiro, um novo olhar tornou-se imprescindível para a leitura dos institutos civilistas, em que vários princípios constitucionais precisam ser considerados. Nesse diapasão, o próprio direito de família necessita ser reconstruído, de forma a permitir que o conceito de família seja novamente ampliado, incluindo a relação poliafetiva.

O presente trabalho traz elementos que alimentam as discussões sobre as relações poliafetivas, particularmente, no campo do Direito. Partindo das considerações trazidas neste estudo, claro está que o tema poliafetismo, além de controverso, exige maior discussão doutrinária e amadurecimento jurisprudencial e, inevitavelmente, o assunto em questão acabará chegando ao STF que deverá pacificar a discussão.

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p178-202>

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 10 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 15 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 380, DJ de 12.05.1964. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>. Acesso em: 15 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. RG RE: 669465 ES, Relator: Min. Luiz Fuz, data de julgamento: 08.03.2012, data de publicação: DJe-202 16.10.2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311629361/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-669465-es-espírito-santo>. Acesso em: 15 abr. 2020.

RONDONIA. Tribunal de Justiça de Rondônia. 4ª Vara de Família e Sucessões Autos nº 001.2008.005553-1. J. Juiz de Direito Adolfo Theodoro Naujorks Neto. 13.11.18. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/dl/sentenca\\_poliamorismo.pdf](https://www.conjur.com.br/dl/sentenca_poliamorismo.pdf). Acesso em: 15 jan. 2019.

BUCHÉ, Giancarlo. Famílias simultâneas: o poliamor no sistema jurídico brasileiro. **Revista Eletrônica OAB Joinville**, 2011. Disponível em: <https://revista.oabjoinville.org.br/artigos/Microsoft-Word%20---Famílias-simultaneas.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2019.

CARDOSO, Daniel dos Santos. **Amando vári@s** - individualização, redes, ética e poliamor. 2010. 102 f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação). - Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa. 2010. Disponível em: [https://www.academia.edu/21838518/Amando\\_V%C3%A1ri\\_at\\_S\\_individualiza%C3%A7%C3%A3o\\_Redes\\_%C3%89tica\\_e\\_Poliamor](https://www.academia.edu/21838518/Amando_V%C3%A1ri_at_S_individualiza%C3%A7%C3%A3o_Redes_%C3%89tica_e_Poliamor). Acesso em: 15 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Poliamor e monogamia: construindo diferenças e hierarquias. **Tempo Da Ciência**, Toledo, v. 24, n. 48, p. 6-11, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/view/14231/8159>. Acesso em: 26 fev. 2019.

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p178-202>

COSTA, Tatiane; BELMINO, Marcus César. Poliamor: da institucionalização da monogamia à revolução sexual de Paul Goodman. Disponível em: **Revista IGT na Rede**, v. 12, n. 23, p. 424-442, 2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/igt/v12n23/v12n23a08.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de José Silveira Paes. Rio de Janeiro: São Paulo: Global, 1984.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FIUZA, César. **Direito civil** - curso completo. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FOUCAULT, M. **História da sexualidade I** - a vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13. ed. Digital Source. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.  
[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2940534/mod\\_resource/content/1/Hist%C3%B3ria-da-Sexualidade-1-A-Vontade-de-Saber.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2940534/mod_resource/content/1/Hist%C3%B3ria-da-Sexualidade-1-A-Vontade-de-Saber.pdf). Acesso em: 27 fev. 2019.

FRANÇA, Matheus Gonçalves. **Além de dois existem mais: estudo antropológico sobre poliamor em Brasília/DF**. 2016. 136 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). - Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/20804/1/2016\\_MatheusGoncalvesFranca.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/20804/1/2016_MatheusGoncalvesFranca.pdf). Acesso em: 15 jan. 2019.

FREIRE, Sandra Elisa de Assis. **Poliamor, uma forma não exclusiva de amar: correlatos valorativos e afetivos**. João Pessoa, 2013. 257 f. Tese (Doutorado em Psicologia Social). - Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/6928/1/arquivototal.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

KLESSE, C. (2006). Polyamory and its 'others': contesting the terms of non-monogamy. University of Birmingham, **Sexualities**, v. 9, n. 5, p. 565-583, 30 out. 2008. Disponível em: <http://www.brown.uk.com/poly/klesse.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2019.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p178-202>

MALMONGE, Luana Cristina Poliamor: a quebra do paradigma da “família tradicional brasileira”. **Jus.com.br**, jul. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/poliamor-a-quebra-do-paradigma-da-familia-tradicional-brasileira/>. Acesso em: 28 fev. 2019.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. 835 p.

MARQUES, Alinne. **O reconhecimento das uniões poliafetivas no direito brasileiro**. 2015. Disponível em: <https://arquivos.integrawebsites.com.br/25340/5ab2158eb7847880d7b65b5aced7e974.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2019.

OLIVEIRA, Suzana. **Direito sucessório e o reconhecimento de famílias simultâneas**. Uma análise à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Ago. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30049/direito-sucessorio-e-o-reconhecimento-de-familias-simultaneas/2>. Acesso em 15 já. 2020.

PEREIRA, Filipe Deodato; WRONSKI, Andrea Volpato. **Representação social do poliamor**. 2017. Disponível em: [https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/2626/artigo\\_poliamor.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/2626/artigo_poliamor.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 26 fev. 2019.

PEREZ, Tatiana Spalding; PALMA, Yáskara Arrial. Amar amores: o poliamor na contemporaneidade. **Psicologia & Sociedade**, v. 30, e165759, 07 jun. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/psoc/v30/1807-0310-psoc-30-e165759.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2019.

PESSOA, Leonardo Antunes de França. Crítica ao conceito de amor líquido em Zygmunt Bauman. **Revista Bagoas**, v. 12, n. 18, 10 set. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/14816>. Acesso em: 27 fev. 2019.

PILÃO, Antônio Cerdeira; GOLDENBERG, Mirian. Poliamor e monogamia: construindo diferenças e hierarquias. **Revista Ártemis**, v. 13, p. 62-71, jan./jul. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/14231>. Acesso em: 27 fev. 2019.

PILÃO, Antônio Cerdeira. Reflexões sócio-antropológicas sobre poliamor e amor romântico. **Revista Brasileira de Sociologia da Emoção**, v. 12, n. 35, ago. 2013. Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/rbse/PilaoArt%20Copy.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Entre a liberdade e a igualdade: princípios e impasses da ideologia poliamorista. **Cadernos Pagu**, n. 44, jan./jun. 2015. Disponível em:

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p178-202>

[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332015000100391&lng=pt&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332015000100391&lng=pt&tlng=pt). Acesso em: 28 fev. 2019.

PORTO, João. **O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar**. 2017. 278 f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas). - Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017. Disponível em: [https://issuu.com/giorgioxenofonte/docs/tese\\_duina\\_porto.pdf\\_vers\\_o\\_da\\_imp](https://issuu.com/giorgioxenofonte/docs/tese_duina_porto.pdf_vers_o_da_imp). Acesso em: 28 fev. 2019.

PORTES JÚNIOR, Otávio de Abreu ; FIUZA, César. POLIAMOR: abordagem jurídica acerca das uniões simultâneas e poliafetivas. **Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC**, v. 14, n. 02, jul./dez. 2019. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/7699/pdf>. Acesso em: 15 abr. 2020.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do direito civil constitucional**: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor. 2014. 259 f. Dissertação (Mestrado em Direito). - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16193/1/2014\\_RafaeldaSilvaSantiago.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16193/1/2014_RafaeldaSilvaSantiago.pdf). Acesso em: 16 jan. 2019.

SHEFF, Elisabeth. Polyamorous women, sexual subjectivity and power. **Journal of Contemporary Ethnography**, v. xx, n. x, p. 1-34, 2005. Disponível em: <https://www.psychologytoday.com/sites/default/files/attachments/129592/polyamorous-women-sexual-subjectivity-and-power.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2019.

SOUZA, Lara Marcelino de; RÊGO, Lorena Nogueira. Contornos jurídicos, filosóficos e sociais da monogamia: paradigmas do poliamor no direito de família. **Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade**, v. 4, n. 2, p. 184-202, 2013. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4731898>. Acesso em: 27 fev. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. São Paulo: Método, 2013.

THEBALDI, Isabela Maria Marques; CASTRO, Aline Cátia Muniz Carvalho. **Interfaces Científicas**, Aracaju, v. 8, n. 1, p. 287-302, nov. 2019-fev. 2020. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/7061/3771>. Acesso em: 15 abr. 2020.

VAZ DA SILVA, Vania Sandeleia; NERES, Geraldo Magella; ROSANGELA DA SILVA. Michel Foucault e o Poliamor: cuidado de si, parresía e estética da existência. **Revista Tempo da Ciência**, v. 24, n. 48. 2017. Disponível em: <http://e->

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p178-202>

[revista.unioeste.br/index.php/tempodaciencia/article/view/18968/12509](http://revista.unioeste.br/index.php/tempodaciencia/article/view/18968/12509). Acesso em: 27 fev. 2019.

ZANON, Suzana Raquel Bisognin. Poliamor: o não-todo e a inconsistência da lei. **Revista Científica Ciência em Curso**, Palhoça, SC, v. 3, n. 2, p.167-180, jul./dez. 2014. Disponível em:

[http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/ciencia\\_curso/article/view/2665/1975](http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/ciencia_curso/article/view/2665/1975). Acesso em: 28 fev. 2019.

ZELL, Morning Glory. **A bouquet of lovers**: strategies for responsible open relationships. 13 abr. 2010. <https://www.patheos.com/resources/additional-resources/2010/04/bouquet-of-lovers>. Acesso em: 26 fev. 2019.